

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheira Substituta _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	51
ATOS DO PRESIDENTE	60

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)



ATOS NORMATIVOS

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MS N. 146/2023, DE 18 DE AGOSTO DE 2023.

Dispõe sobre a instituição de Grupo de Trabalho para prestar apoio técnico nas atividades de elaboração e monitoramento do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG com a Prefeitura Municipal de Campo Grande.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, tendo em vista o disposto no caput do art. 9º da Resolução TCE/MS n. 81, de 05 de setembro de 2018;

CONSIDERANDO as tratativas para a regularização voluntária dos atos e procedimentos apontados como irregulares no Relatório de Inspeção – RDI-DFAPP-26/2023, realizada na Prefeitura Municipal de Campo Grande;

CONSIDERANDO que o disposto no art. 25-A, da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012, atribui competência ao TCE-MS para firmar com seus jurisdicionados Termo de Ajustamento de Gestão visando dar celeridade à correção de potenciais irregularidades nos atos sujeitos ao seu controle;

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído grupo de trabalho com o objetivo de elaboração e monitoramento do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG do Município de Campo Grande, com as atribuições dispostas no art. 9º da Resolução TCE/MS n. 81, de 05 de setembro de 2018.

Art. 2º O grupo de trabalho será composto pelos seguintes servidores: **JAQUELINE CORRÊA MARTINS**, matrícula n. 758, Auditora Estadual de Controle Externo; **FRANCISCO CLEITON ADRIANO**, matrícula 2906, Auditor Estadual de Controle Externo; **RAFAEL FERREIRA RIBEIRO LIMA**, matrícula 2926, Auditor Estadual de Controle Externo; **THIAGO REZENDE MARTINS**, matrícula 3040, Auditor Estadual de Controle Externo; **LÁZARO MAXWEL BORGES**, matrícula 2668, Auditor Estadual de Controle Externo e **REGINALDO FRANCISCO DE SOUZA**, matrícula 2895, Auditor Estadual de Controle Externo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Campo Grande, 18 de agosto de 2023.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

Presidente

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6604/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5423/2017

PROTOCOLO: 1796841

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WALDELI DOS SANTOS ROSA

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de processo relativo a procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 105/2016 e a formalização da Ata de Registro de Preço nº 02/2017, celebrado entre o Município de Costa Rica/MS e as empresas Ecopel Indústria e Comércio Ltda - ME, Lucelene Barbosa Nunes Assis - ME, Mercado Veratti Ltda e Tarrafão Dez Ltda - ME, tendo como responsável o Sr. Waldeli dos Santos Rosa.



Procedido ao julgamento dos autos através do Acórdão AC02 - 1668/2018, o procedimento licitatório e formalização da ata foram declaradas irregulares, bem como o responsável foi multado em 20 (vinte) UFERMS.

O Ministério Público de Contas opinou pela baixa da responsabilidade do gestor, devendo os autos serem remetidos para a equipe técnica para análise da execução financeira (peça 49).

É o relatório.

Com razão o MPC. Comprovado o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIS conforme certificado às fls. 676/678, necessário proceder à baixa de responsabilidade do interessado.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo encaminhamento dos autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado;
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012;
3. Pelo encaminhamento dos autos à equipe técnica da Divisão de Licitações, em atenção ao disposto no item 4 do Acórdão AC02 - 1668/2018 (fl. 669).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6247/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5793/2023

PROTOCOLO: 2248655

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARTA FERREIRA ROCHA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, dos Atos de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargos da estrutura funcional da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – SANESUL.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, manifestou-se pelo registro dos atos analisados.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro das nomeações em apreço, com aplicação de multa em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos dos artigos 21, III, e 34, ambos da Lei Complementar nº 160/12, e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/18.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 32/35, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação do ato às normas legais e constitucionais.

Quanto às ponderações efetuadas pela Procuradoria de Contas atinente à necessidade de imposição da multa ao responsável desidioso, acompanho o entendimento. Conforme atestou a análise (fl. 33), resta comprovada a intempestividade vez que o prazo limite era até 19/08/2022 e os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas em 23/09/2022 caracterizando, portanto, 35 (trinta e cinco) dias de atraso.



Ademais, a justificativa apresentada demonstra que o equívoco ocorreu no arquivo enviado pelo jurisdicionado, onde constava o nome de um empregado em duplicidade (fl. 48), e não no sistema desse Tribunal.

Sendo assim, aplico a multa de 35 (trinta e cinco) UFERMS pela remessa intempestiva do ato de admissão em análise, tal como previsto no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 181, §1º do Regimento Interno.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pelo **REGISTRO dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

SERVIDOR:	TIAGO TRENTA BARBOSA
CARGO:	CONTADOR
CPF:	XXX.118.981-XX

SERVIDOR:	ENZO CARMO ALBUQUERQUE MARTINEZ
CARGO:	ELETRICISTA INDUSTRIAL
CPF:	XXX.852.951-XX

SERVIDOR:	DANILO CESCO
CARGO:	ELETRICISTA INDUSTRIAL
CPF:	XXX.647.551-XX

SERVIDOR:	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
CARGO:	ENGENHEIRO CIVIL
CPF:	XXX.360.089-XX

SERVIDOR:	MARCOS ROBERTO DE ARAÚJO
CARGO:	ENGENHEIRO ELETRICISTA
CPF:	XXX.366.296-XX

2 – Pela aplicação de multa sob a responsabilidade da Diretora-Presidente à época, Sra. MARTA FERREIRA ROCHA (CPF nº XXX.662.211-XX), no valor equivalente a 35 (trinta e cinco) UFERMS com fulcro no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, em virtude da remessa intempestiva dos atos de admissão em análise;

3 – Pela concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “2” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 83 e 78 da Lei Complementar n.º 160/2012;

4 – Pela intimação dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6254/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6046/2023

PROTOCOLO: 2250074

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARTA FERREIRA ROCHA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)



Trata o presente processo da análise, para fins de registro, dos Atos de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargos da estrutura funcional da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – SANESUL.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, manifestou-se pelo registro dos atos analisados.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro das nomeações em apreço, com aplicação de multa em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos dos artigos 21, III, e 34, ambos da Lei Complementar nº 160/12, e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/18.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 32/35, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação do ato às normas legais e constitucionais.

Quanto às ponderações efetuadas pela Procuradoria de Contas atinente à necessidade de imposição da multa ao responsável desidioso, acompanho o entendimento. Conforme atestou a análise (fl. 33), resta comprovada a intempestividade vez que o prazo limite era até 19/08/2022 e os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas em 23/09/2022 caracterizando, portanto, 35 (trinta e cinco) dias de atraso.

Ademais, a justificativa apresentada demonstra que o equívoco ocorreu no arquivo enviado pelo jurisdicionado, onde constava o nome de um empregado em duplicidade (fl. 47), e não no sistema desse Tribunal.

Sendo assim, aplico a multa de 35 (trinta e cinco) UFERMS pela remessa intempestiva do ato de admissão em análise, tal como previsto no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 181, §1º do Regimento Interno.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pelo REGISTRO dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

SERVIDOR:	ALISSON SIMABUCO ABDALLA
CARGO:	TÉCNICO EM AUTOMAÇÃO
CPF:	XXX.144.821-XX

SERVIDOR:	DENYS WILLYAN SORETO
CARGO:	AGENTE OPERACIONAL
CPF:	XXX.869.768-XX

SERVIDOR:	BRUNO FERREIRA PERES
CARGO:	AGENTE OPERACIONAL
CPF:	XXX.977.921-XX

SERVIDOR:	MARCEL ALVES GOMES E SILVA
CARGO:	AGENTE OPERACIONAL
CPF:	XXX.675.271-XX

SERVIDOR:	TIAGO SANTOS JULIÃO SILVA
CARGO:	OPERADOR DE TRATAMENTO DE ÁGUA
CPF:	XXX.318.591-XXX

2 – Pela aplicação de multa sob a responsabilidade da Diretora-Presidente à época, Sra. MARTA FERREIRA ROCHA (CPF nº XXX.662.211-XX), no valor equivalente a 35 (trinta e cinco) UFERMS com fulcro no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, em virtude da remessa intempestiva dos atos de admissão em análise;

3 – Pela concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “2” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 83 e 78 da Lei Complementar n.º 160/2012;



4 – Pela intimação dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6572/2023

PROCESSO TC/MS:TC/25763/2016

PROTOCOLO:1734318

ÓRGÃO:PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):JORGE JUSTINO DIOGO

TIPO DE PROCESSO:LICITAÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de processo relativo a procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 50/2016, julgados no Acórdão AC02 - 635/2019 que, dentre outras considerações, aplicou multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Antonio de Pádua Thiago e de 60 (sessenta) UFERMS ao Sr. Jorge Justino Diogo.

O Ministério Público de Contas opinou pela baixa da responsabilidade dos gestores, devendo os autos serem remetidos para a equipe técnica para análise dos procedimentos subsequentes (peça 64).

Destaca-se que ambos os jurisdicionados quitaram as multas impostas. O Sr. Antonio de Pádua Thiago aderiu ao Programa REFIS, instituído pela Lei Estadual nº 5.454/2019, conforme certidão de quitação de dívida ativa (peça 54 – fls. 418-419) e o Sr. Jorge Justino Diogo aderiu ao Programa REFIC, instituído pela Lei Estadual nº 5.913/2022, conforme certidão de quitação de dívida ativa (peça 61 – fls. 428-429).

É o relatório.

As contratações em apreço estão sob o regramento do art. 124, incisos I e II do Regimento Interno, razão pela qual, julgado o procedimento licitatório e quitadas as multas o processo pode ser extinto/arquivado. Ante o exposto acima, **DECIDO:**

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade dos interessados, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo e consequente **ARQUIVAMENTO**, com fulcro no artigo 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/20 c/c artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/22 e artigos 11, V, “a”, 124, II e 186, V, “a”, todos do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6600/2023

PROCESSO TC/MS:TC/26460/2016

PROTOCOLO:1741975



ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WALDELI DOS SANTOS ROSA

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de processo relativo a procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 67/2016 e a formalização da Ata de Registro de Preço nº 63/2016, celebrado entre o Município de Costa Rica/MS e as empresas ARS Materiais Para Construção Ltda EPP, Casacenter Materiais Para Construção E Construtora EIRELI ME e Madeireira Costa Rica Ltda, tendo como responsável o Sr. Waldeli dos Santos Rosa.

Procedido ao julgamento dos autos através da decisão DSG - 14715/2017, o procedimento licitatório e formalização da ata foram declaradas regulares, sendo o responsável multado em 30 (trinta) UFERMS em razão da remessa intempestiva dos documentos.

O Ministério Público de Contas opinou pela baixa da responsabilidade do gestor, devendo os autos serem remetidos para a equipe técnica para análise dos procedimentos subsequentes (peça 34).

É o relatório.

Com razão o MPC. Comprovado o pagamento da multa aplicada, necessário proceder a baixa de responsabilidade do interessado.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo encaminhamento dos autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado;
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012;
3. Pelo encaminhamento dos autos à equipe técnica da Divisão de Licitações e Contratos em atenção ao disposto no item V da decisão singular DSG - G.JD - 14715/2017 (fl.298) e certidão de fl.313.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Conselheira Substituta

ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6375/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11203/2020

PROTOCOLO: 2075813

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

JURISDICIONADO: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGULAR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGISTRO. REMESSA DE DOCUMENTOS FORA DO PRAZO. MULTA.

Trata-se de Ato de Admissão de Pessoal mediante Concurso Público, para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Amambai, cuja documentação foi encaminhada à esta Corte de Contas, em cumprimento à determinação contida no artigo 146, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, conforme dados identificados a seguir:

DA IDENTIFICAÇÃO



Admissão de Pessoal - Nomeação de Servidor Aprovado em Concurso Público	
Nome do servidor	LUCAS SANCHES DE OLIVEIRA
Cargo	DENTISTA
Ato de Nomeação	Decreto 702/2017, publicado em 11/10/2017
Data da Posse	13/11/2017

DO CONCURSO

Processo: TC/MS nº 5212/2018	
Abertura: Edital nº 01/2015.	Data da Publicação: 09/10/2015
Homologação/Resultado Final: Edital 01/24/2015	Data da Publicação: 19/02/2016
Validade do Concurso: 19/02/2016 a 19/02/2018	Vigente à época da nomeação

Na Análise de n.9718/2021 (fls. 14-17) a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de admissão diante da regularidade da nomeação. Contudo, observou que os documentos foram remetidos de forma intempestiva.

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico pelo registro do ato e pela aplicação de multa ao responsável, conforme Parecer n. 169/2022 (fl.18).

Visando ao ontraditório, o responsável foi intimado (INT-G.RC-930/2022, fl.20), para apresentar defesa (justificativa/documentos) quanto à remessa intempestiva dos documentos; o qual alegou que o Departamento de Recursos Humanos- DRH, da Prefeitura apresentou constantes mudanças no Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal - SICAP. E por fim que as chamadas instauradas junto a esta Corte que demoraram muito tempo para serem atendidas (congestionamento de chamadas).

Instado a se manifestar, a equipe técnica em sua análise ANA-DFAPP-4377/20223, ratificou a ANÁLISE ANA – DFAPP - 9718/2021 (fls.14-17), para o fim de manter a sugestão de **Registro** da admissão do servidor acima identificado.

Por fim, o *Parquet* acompanhou o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronunciou-se pelo registro do ato de pessoal em apreço, conforme Parecer n.6684/2023, fl.30.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos, verifico que as documentações anexadas se encontram completas e atendem às normas estabelecidas no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, e que o nome da parte interessada consta nos editais de inscritos, aprovados e no de homologação do resultado final. Além disso, a posse se deu no intervalo legal de 30 dias, a partir da publicação da nomeação e ambas se deram dentro do prazo de validade do concurso.

Entretanto, a remessa eletrônica dos documentos que compõem os autos foi realizada intempestivamente a esta Corte de Contas, não atendendo ao prazo estabelecido, conforme a tabela abaixo:

Especificação	Data
Data da posse	13/11/2017
Prazo para remessa	15/12/2017
Remessa	16/12/2019

Em que pese as alegações do gestor responsável, apresentadas na sua defesa, entendo pelo não acolhimento. O gestor não apresentou documentos no sentido de comprovar o que foi alegado. Bem como uma vez que as sanções impostas por atraso no envio de documentos têm caráter flagrantemente coercitivo, aplicadas com a intenção de obrigar o gestor ao cumprimento daquilo que é ordenado pelos manuais de remessa de documentos, especialmente quanto aos prazos nele estabelecidos.

. Dessa forma, caberá multa ao Gestor Responsável à época, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, com fundamento no art. 46 da Lei Complementar n.160/2012, o qual estabelece a incidência de multa sobre a remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS (limite vigente à época).



São as razões de decidir.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I- Pelo **REGISTRO** da nomeação (concurso público) de Lucas Sanches de Oliveira, aprovado em concurso público, para exercer o cargo de Dentista, pela Prefeitura Municipal de Amambai/MS;

II- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Edinaldo Luiz de Melo Bandeira, Prefeito à época, no valor de **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo regulamentar, nos termos do art. 46 da Lei Complementar 160/2012 c/c art.181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n.98/18;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art.83 da Lei Complementar Estadual n.160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, os termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n.98/18.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Após, remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para o trâmite previsto no art.187, §3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5097/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17407/2022

PROTOCOLO: 2212913

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADO: ALUIZIO COMETKI SAO JOSE

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR. REGULAR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGISTRO. REMESSA DE DOCUMENTOS FORA DO PRAZO. MULTA.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a regularidade da nomeação a seguir, aprovada em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Coxim/MS, para ocupar o seguinte cargo:

DA IDENTIFICAÇÃO:

Nome: Lucielma dos Santos Almeida	CPF: 032.***.***-**
Cargo: Auxiliar de Desenvolvimento Infantil	
Classificação no Concurso: 82º	
Ato de Nomeação: Decreto n. 332/2018 de 12/7/2018 (peça 9)	Publicação do Ato: 17/7/2018 (Diário do Estado MS, edição 2854 de 17/7/2018) – peça 9
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação.	Data da Posse: 18/7/2018
Data da remessa: 10/9/2018	Prazo para a remessa: 15/8/2018
Situação: Intempestiva	

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência por meio da análise (Análise ANA - DFAPP – 2977/2023 / fls. 144-146), sugeriu o registro do de admissão diante da regularidade da nomeação. Contudo, observou que os documentos foram remetidos de forma intempestiva.

No mesmo sentido houve manifestação do Ministério Público de Contas, que acompanhou o entendimento técnico pelo registro do ato e pela aplicação de multa ao responsável, após devidamente ofertada ao Gestor responsável, ampla defesa e contraditório, devido à remessa intempestiva de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do inciso IX, do artigo 42 da Lei Complementar n. 160/2012 (Parecer n. - 2ª PRC – 4161/2023 / f. 147).



Visando ao Contraditório, o responsável foi intimado INT - G.RC – 3696/2023 (f. 149) para apresentar defesa quanto à remessa intempestiva dos documentos e alegou via resposta a intimação (fls. 153-159) que a documentação foi encaminhada fora do prazo, mas que não ocasionou prejuízos a Egrégia Corte de Contas, e não agiu de má fé, desídia intencional e dolosa de desvio de conduta, dilapidação do erário público ou manifesta intenção de causar lesão aos cofres públicos, pugnando pela extinção da sanção pecuniária aplicada.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos, constato que a nomeação da servidora em epígrafe, aprovada no concurso público realizado pelo Município de Coxim/MS para ocupar o cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória, conforme o Decreto n. 332, de 12 de julho de 2018.

Entretanto, a remessa dos dados e informações em tela ocorreu com 26 (vinte e seis) dias de atraso, fora do prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016 (vigente à época), sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012. Informações prestadas pela equipe técnica às fls. 24-26 (posse: 18/7/2018 – prazo de remessa: 15/8/2018 – encaminhado em: 10/9/2018).

Em que pese as alegações do gestor responsável, apresentadas na sua defesa, entendo pelo não acolhimento, uma vez que as sanções impostas por atraso no envio de documentos têm caráter coercitivo. São aplicadas com a intenção de obrigar o gestor ao cumprimento daquilo que é ordenado pelos manuais de remessa de documentos, especialmente quanto aos prazos nele estabelecidos.

A alegação apresentada não deixa o gestor de se submeter a multa, restando evidente que a aplicação de multa pela intempestividade na remessa, independe de dolo ou culpa ou mesmo má-fé, independendo também a ocorrência de qualquer prejuízo ao erário. O simples decurso do prazo estabelecido nas normas deste Tribunal é suficiente para que tal pena seja imposta.

Dessa forma, ante ao envio da documentação, com vinte e três dias após o prazo legal, caberá a incidência da multa ao Gestor Responsável à época, no valor correspondente a 26 (vinte e seis) UFERMS, com fundamento no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, o qual estabelece a incidência de multa sobre a remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal correspondente ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

São as razões de decidir.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da nomeação (concurso público) de Lucielma dos Santos Almeida, no cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, efetuado pelo Município de Coxim/MS;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Contratante Sr. *Aluizio Comekti São José*, Prefeito Municipal à época, no valor correspondente a **26 (vinte e seis) UFERMS**, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências.

Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 21 de junho de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto



DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6779/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1125/2020

PROTOCOLO: 2016419

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: CELSO DE ANDRADE

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURANÇA E CUSTÓDIA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a CELSO DE ANDRADE, matrícula n. 26433022, ocupante do cargo de Segurança e Custódia, 496/ESP/7, código 40333, lotado na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário/MS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos dos arts. 73, I, II e III, e 78, *parágrafo único*, da Lei n. 3.150/2005, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida com integralidade e paridade de proventos a CELSO DE ANDRADE, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.927/2019, publicada em 02 de janeiro de 2020 no Diário Oficial Eletrônico n. 10.061, p. 88.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6820/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13117/2019

PROTOCOLO: 2010221

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da concessão de aposentadoria por incapacidade definitiva a *Marco Aurelio Gonçalves*, nascido em 14/06/1967, matrícula n. 53961021, ocupante do cargo de Técnico Fazendário, na Função de Técnico Fazendário e Financeiro, 514/F/7, código 80015, lotado na Secretaria de Estado de Fazenda/MS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 35, § 1º, primeira parte, e § 6º, da Lei n. 3.150/2005, c/c art. 1º da Emenda Constitucional n. 70/2012, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria por incapacidade definitiva para o trabalho com proventos integrais e paridade a *Marco Aurelio Gonçalves*, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.708/2019, publicada em 22 de novembro de 2019 no Diário Oficial Eletrônico n. 10.034, p. 130.



É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6829/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13329/2019

PROTOCOLO: 2011081

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CARGO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da concessão de aposentadoria por incapacidade definitiva a *Wellington Alves do Rosario*, nascido em 05/11/1982, matrícula n. 131438021, ocupante do Cargo de Agente de Serviços Agropecuários, na Função de Agente de Serviços Agropecuários, 354/C/3, código 70289, lotado na Agência de Defesa Sanitária, Animal e Vegetal/MS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos dos arts. 35, § 5º, 76 e 77, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria por incapacidade definitiva para o trabalho com proventos integrais e paridade a *Wellington Alves do Rosario*, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.768/2019, publicada em 02 de dezembro de 2019 no Diário Oficial Eletrônico n. 10.040, p. 85.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6804/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13543/2019

PROTOCOLO: 2012137

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CARGO. AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS. FUNÇÃO. AGENTE DE LIMPEZA. PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.



Tratam os autos da concessão de aposentadoria por incapacidade definitiva a *Sandra Isabel de Oliveira*, nascida em 08/07/1971, matrícula n. 87136021, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, na Função de Agente de Limpeza, 444/C/1/4, código 60018, lotada na Secretaria de Estado de Educação/MS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Considerando que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 35, § 1º, primeira parte, da Lei n. 3.150/2005, c/c art. 1º da Emenda Constitucional n. 70/2012, **DETERMINO o REGISTRO** da aposentadoria por incapacidade definitiva para o trabalho com proventos proporcionais e paridade a *Sandra Isabel de Oliveira*, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.799/2019, publicada em 10 de dezembro de 2019 no Diário Oficial Eletrônico n. 10.046, p. 76.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6798/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13672/2019

PROTOCOLO: 2012912

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CARGO.. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da concessão de aposentadoria por incapacidade definitiva a *Luiz Nilo Ojeda*, nascido em 20/02/1969, matrícula n. 77911022, ocupante do cargo de Agente Penitenciário Estadual, na Função de Segurança e Custódia, 496/ESP/1/6, código 40333, lotado na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário/MS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 35, §§ 5º e 6º, da Lei n. 3.150/2005, c/c art. 1º da Emenda Constitucional n. 70/2012, **DETERMINO o REGISTRO** da aposentadoria por incapacidade definitiva para o trabalho com integralidade e paridade de proventos a *Luiz Nilo Ojeda*, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.808/2019, publicada em 12 de dezembro de 2019 no Diário Oficial Eletrônico n. 10.048, p. 28.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto



DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6777/2023

PROCESSO TC/MS: TC/220/2020

PROTOCOLO: 2014959

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a VANIA MARIA BAPTISTA FERREIRA, matrícula n. 13055021, ocupante do cargo de Professora (Docência 20h), 152/D/II, código 60001, lotada na Secretaria de Estado de Educação/MS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 72, I, II III e IV, *parágrafo único*, da Lei n. 3.150/2005, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida com integralidade e paridade de proventos a VANIA MARIA BAPTISTA FERREIRA, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.823/2019, publicada em 12 de dezembro de 2019 no Diário Oficial Eletrônico n. 10.048, p. 128.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6776/2023

PROCESSO TC/MS: TC/231/2020

PROTOCOLO: 2015024

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a ARI ALVES DA ROCHA, matrícula n. 36052021, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Agropecuários, 355/H/8, código 70022, lotado na Agência Estadual de Defesa Sanitária, Animal e Vegetal/MS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos dos arts. 73, I, II e III, e 78, *parágrafo único*, da Lei n. 3.150/2005, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida com integralidade e paridade de proventos a ARI ALVES DA ROCHA, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.829/2019, publicada em 13 de dezembro de 2019 no Diário Oficial Eletrônico n. 10.049, p. 179.



É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6771/2023

PROCESSO TC/MS: TC/236/2020

PROTOCOLO: 2015028

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURANÇA E CUSTÓRIA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a CARLOS ALBERTO HELLENSBERGER, matrícula n. 12054021, ocupante do cargo de Segurança e Custódia, 496/ESP/7, código 40333, lotado na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário/MS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos dos arts. 73, I, II e III, e 78, *parágrafo único*, da Lei n. 3.150/2005, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida com integralidade e paridade de proventos a CARLOS ALBERTO HELLENSBERGER, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.830/2019, publicada em 13 de dezembro de 2019 no Diário Oficial Eletrônico n. 10.049, p. 179.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6765/2023

PROCESSO TC/MS: TC/241/2020

PROTOCOLO: 2015038

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor **Paulo Gonçalves da Silva**, Professor, com última lotação na Secretaria de Estado de Educação.



Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 143-144 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-5342/2023) após a verificação da regularidade da documentação sugeriu o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 8666/2023 (f. 145) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais ao servidor **Paulo Gonçalves da Silva**, fundamentada no art. 73, incisos I, II, III, e art. 78, parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.835/2019, devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 10.049, em 13/12/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6788/2023

PROCESSO TC/MS: TC/285/2020

PROTOCOLO: 2015295

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul à servidora **Jucilei Aparecida Gomes Rodrigues Araújo**, Professora, com última lotação na Secretaria de Estado de Educação.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 129-130 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-5343/2023) após a verificação da regularidade da documentação sugeriu o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 8287/2023 (f. 131) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.



Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais à servidora **Jucilei Aparecida Gomes Rodrigues Araújo**, fundamentada no art. 72, incisos I, II, III e IV, parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c a Lei Federal n. 11.301, de 10 de maio de 2006, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.839/2019, devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 10.051, em 16/12/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6792/2023

PROCESSO TC/MS: TC/307/2020

PROTOCOLO: 2015507

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul à servidora **Maria Aparecida de Andrade**, Professora, com última lotação na Secretaria de Estado de Educação.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 131-132 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-5344/2023) após a verificação da regularidade da documentação sugeriu o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 8290/2023 (f. 133) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais à servidora **Maria Aparecida de Andrade**, fundamentada no art. 72, incisos I, II, III e IV, parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c a Lei Federal n. 11.301, de 10 de maio de 2006, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.838/2019, devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 10.051, em 16/12/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.



Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6797/2023

PROCESSO TC/MS: TC/327/2020

PROTOCOLO: 2015563

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul à servidora **Isnéia Aparecida Mirandola**, Professora, com última lotação na Secretaria de Estado de Educação.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 132-133 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-5349/2023) após a verificação da regularidade da documentação sugeriu o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 8299/2023 (f. 134) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais à servidora **Isnéia Aparecida Mirandola**, fundamentada no art. 72, incisos I, II, III e IV, parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c a Lei Federal n. 11.301, de 10 de maio de 2006, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.837/2019, devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 10.051, em 16/12/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6806/2023

PROCESSO TC/MS: TC/342/2020

PROTOCOLO: 2015604

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)



ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul à servidora **Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral**, Professora, com última lotação na Secretaria de Estado de Educação.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 156-157 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-5350/2023) após a verificação da regularidade da documentação sugeriu o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 8464/2023 (f. 158) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais à servidora **Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral**, fundamentada no art. 73, incisos I, II, III e art. 78, parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.849/2019, devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 10.051, em 16/12/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6837/2023

PROCESSO TC/MS: TC/395/2020

PROTOCOLO: 2015715

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: MARISA RAMIRES DE ARRUDA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul à servidora **Marisa Ramires de Arruda**, Agente de Serviços Agropecuários, com última lotação na Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal – IAGRO.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 62-63 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-5352/2023) após a verificação da regularidade da documentação sugeriu o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 8465/2023 (f. 64) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.



É o Relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais à servidora **Marisa Ramires de Arruda**, fundamentada no art. 73, incisos I, II, III e art. 78, parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.840/2019, devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 10.051, em 16/12/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6848/2023

PROCESSO TC/MS: TC/397/2020

PROTOCOLO: 2015718

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul à servidora **Aparecida Fátima Vera**, Agente de Atividades Educacionais, com última lotação na Secretaria de Estado de Educação.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 84-85 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-5377/2023) após a verificação da regularidade da documentação sugeriu o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 8466/2023 (f. 86) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais à servidora **Aparecida Fátima Vera**, fundamentada no art. 73, incisos I, II, III, c/c art. 78, parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.842/2019, devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 10.051, em 16/12/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.



Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6851/2023

PROCESSO TC/MS: TC/398/2020

PROTOCOLO: 2015722

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul à servidora **Terezinha Soares Inácio**, Assistente de Atividades Educacionais, com última lotação na Secretaria de Estado de Educação.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 71-72 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-5378/2023) após a verificação da regularidade da documentação sugeriu o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 8467/2023 (f. 73) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais à servidora **Terezinha Soares Inácio**, fundamentada no art. 73, incisos I, II, III, c/c art. 78, parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.843/2019, devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 10.051, em 16/12/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 16 de agosto de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6770/2023

PROCESSO TC/MS: TC/401/2020

PROTOCOLO: 2015727

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)



ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor **Valdair Marsal**, Professor, com última lotação na Secretaria de Estado de Educação.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 136-137 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-5379/2023) após a verificação da regularidade da documentação sugeriu o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 8489/2023 (f. 138) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais ao servidor **Valdair Marsal**, fundamentada no art. 72, incisos I, II, III e IV, parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c a Lei Federal n. 11.301, de 10 de maio de 2006, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.847/2019, devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 10.051, em 16/12/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6854/2023

PROCESSO TC/MS: TC/413/2020

PROTOCOLO: 2015762

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul à servidora **Marilza Marim**, Assistente de Atividades Educacionais, com última lotação na Secretaria de Estado de Educação.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 66-67 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-5390/2023) após a verificação da regularidade da documentação sugeriu o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 8827/2023 (f. 68) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.



É o Relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais à servidora **Marilza Marim**, fundamentada no art. 73, incisos I, II, III, c/c art. 78, parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.844/2019, devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 10.051, em 16/12/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 16 de agosto de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6784/2023

PROCESSO TC/MS: TC/415/2020

PROTOCOLO: 2015770

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor **Carlos Augusto de Souza**, Especialista de Educação, com última lotação na Secretaria de Estado de Educação.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 140-141 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-5393/2023) após a verificação da regularidade da documentação sugeriu o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 8829/2023 (f. 142) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais ao servidor **Carlos Augusto de Souza**, fundamentada no art. 73, incisos I, II, III c/c art. 78, parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.846/2019, devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 10.051, em 16/12/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.



Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6823/2023

PROCESSO TC/MS: TC/420/2020

PROTOCOLO: 2015775

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul à servidora **Norma Celiane Cosmo**, Professora, com última lotação na Secretaria de Estado de Educação.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 182-183 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-5399/2023) após a verificação da regularidade da documentação sugeriu o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 8834/2023 (f. 184) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais à servidora **Norma Celiane Cosmo**, fundamentada no art. 73, incisos I, II, III e art. 78, parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.841/2019, devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 10.051, em 16/12/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6782/2023

PROCESSO TC/MS: TC/465/2020

PROTOCOLO: 2015846

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)



ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor **Valdemiro Mendes Arguilheira**, Delegado de Polícia, com última lotação na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 99-100 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-5402/2023) após a verificação da regularidade da documentação sugeriu o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 8888/2023 (f. 101) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais ao servidor **Valdemiro Mendes Arguilheira**, fundamentada no art. 73, incisos I, II, III e art. 78, parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.856/2019, devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 10.054, em 19/12/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6861/2023

PROCESSO TC/MS: TC/470/2020

PROTOCOLO: 2015856

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JURACI SOARES DE ARAUJO

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul à servidora **Juraci Soares de Araújo**, Assistente de Atividades Educacionais, com última lotação na Secretaria de Estado de Educação.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 87-88 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-5403/2023) após a verificação da regularidade da documentação sugeriu o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 8889/2023 (f. 89) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.



É o Relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais à servidora **Juraci Soares de Araújo**, fundamentada no art. 73, incisos I, II, III, c/c art. 78, parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.858/2019, devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 10.052, em 17/12/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 16 de agosto de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6865/2023

PROCESSO TC/MS: TC/473/2020

PROTOCOLO: 2015867

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul à servidora **Marley Pettengill Galvão Serra**, Analista de Planejamento e Orçamento, com última lotação na Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 67-68 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-5405/2023) após a verificação da regularidade da documentação sugeriu o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 8890/2023 (f. 69) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais à servidora **Marley Pettengill Galvão Serra**, fundamentada no art. 72, incisos I, II, III e IV, parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.857/2019, devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 10.052, em 17/12/2019.

É a Decisão.



Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 16 de agosto de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6866/2023

PROCESSO TC/MS: TC/476/2020

PROTOCOLO: 2015875

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul à servidora **Nair Maria de Souza França**, Agente de Atividades Educacionais, com última lotação na Secretaria de Estado de Educação.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 83-84 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-5433/2023) após a verificação da regularidade da documentação sugeriu o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 8893/2023 (f. 85) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais à servidora **Nair Maria de Souza França**, fundamentada no art. 72, incisos I, II e III, c/c o art. 78, parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.859/2019, devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 10.052, em 17/12/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 16 de agosto de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6870/2023

PROCESSO TC/MS: TC/477/2020

PROTOCOLO: 2015880

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL



JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul à servidora **Irene do Nascimento Batista**, Agente de Atividades Educacionais, com última lotação na Secretaria de Estado de Educação.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 71-72 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-5437/2023) após a verificação da regularidade da documentação sugeriu o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 8894/2023 (f. 73) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais à servidora **Irene do Nascimento Batista**, fundamentada no art. 73, incisos I, II e III, c/c o art. 78, parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.860/2019, devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 10.052, em 17/12/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 16 de agosto de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6778/2023

PROCESSO TC/MS: TC/481/2020

PROTOCOLO: 2015886

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor **Ademir Gonçalves Santana**, Professor, com última lotação na Secretaria de Estado de Educação.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a



publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 128-129 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-5440/2023) após a verificação da regularidade da documentação sugeriu o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 8895/2023 (f. 130) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais ao servidor **Ademir Gonçalves Santana**, fundamentada no art. 72, incisos I, II, III e IV, parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c Lei Federal n. 11.301/2006, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.862/2019, devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 10.052, em 17/12/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6774/2023

PROCESSO TC/MS: TC/483/2020

PROTOCOLO: 2015888

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: LUIZ CARLOS CASTANHO

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor **Luiz Carlos Castanho**, Professor, com última lotação na Secretaria de Estado de Educação.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 133-134 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-5442/2023) após a verificação da regularidade da documentação sugeriu o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 8813/2023 (f. 135) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais ao servidor **Luiz Carlos Castanho**, fundamentada no art. 72, incisos



I, II, III e IV, parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c Lei Federal n. 11.301/2006, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.863/2019, devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 10.052, em 17/12/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6847/2023

PROCESSO TC/MS: TC/820/2020

PROTOCOLO: 2016102

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria por invalidez, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul à servidora **Andréa Cafure Nunes**, Agente Penitenciário, com última lotação na Secretaria Estadual de Justiça e Segurança Pública.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, laudo médico, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 66-67 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-5327/2023) após a verificação da regularidade da documentação sugeriu o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 8509/2023 (f. 68) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por invalidez) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por invalidez, concedida com proventos proporcionais à servidora **Andréa Cafure Nunes**, fundamentada no art. 35, §1º, primeira parte e § 6º, e artigo 77, todos da Lei n. 3.150/2005 c/c EC n. 70/2012, conforme Portaria n. 1.885/2019, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado n. 10.055, em 20/12/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto



DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5877/2023

PROCESSO TC/MS: TC/07111/2014

PROTOCOLO: 1519000

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO

JURISDICIONADO: GETULIO FURTADO BARBOSA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA MULTA IMPOSTA. ADESÃO AO REFIC. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Em exame o cumprimento da DSG- G. RC-9009/2019 (fls.102-108), que, dentre outras disposições, decidiu pelo **NÃO REGISTRO** de contratações por tempo determinado e aplicou multa correspondente a 80 (oitenta) **UFERMS** ao Senhor Getúlio Furtado Barbosa, Autoridade Contratante de Figueirão/MS.

Devidamente intimado (fls.110-111), na forma regimental, do teor da Deliberação, o Gestor interpôs recurso, o qual foi julgado pelo não provimento, portanto, não sendo reformada a Decisão originária, conforme AC00-1517/2022 (transladado) -fl. 38.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIC (Programa de Regularização Fiscal) junto à esta Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada às fls.118-121.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa (PAR – 4ª PRC – 6294/2023 - fl.131).

Ante ao exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e declaro **REGULAR** o cumprimento da DSG- G. RC-9009/2019 (fls.102-108), em razão da devida quitação da multa; e, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, conseqüentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no art. 186, inciso V “a”, da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “b” do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 13 de julho de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5379/2023

PROCESSO TC/MS: TC/09118/2017

PROTOCOLO: 1814597

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO): JEFERSON LUIZ TOMAZONI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA MULTA IMPOSTA. ADESÃO AO REFIC. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. DSG – G.RC – 2486/2021(fl.121-123), que aplicou multa a Autoridade Contratante de São Gabriel do Oeste/MS, Sr. Adão Unirio Rolim, no valor correspondente a 30 (trinta) **UFERMS**.



Consta dos autos que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIC (Programa de Regularização Fiscal) junto à Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, concedido, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada às fls.130-132.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer n. PAR – 4ª PRC – 5164/2023, acostado à fl.139 dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECLARO** cumprida a Decisão Singular n. DSG – G.RC – 2486/2021 (fls. 121-123), em razão da devida quitação da multa; e, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, consequentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, pelo **ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no art. 11, inciso V “a”, da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6451/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11312/2016

PROTOCOLO: 1697859

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO: MARIO ALBERTO KRUGER

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ADESÃO AO REFIC. RECOLHIMENTO DA MULTA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

Em exame o cumprimento do Acórdão n. AC02 – 5/2022 às fls. 89-92, em que aplicou multa ao então Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS, *Senhor Mário Alberto Kruger*, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, correspondente a formalização do Contrato.

Consta dos autos que o Jurisdicionado aderiu ao REFIC (Programa de Regularização Fiscal) junto à Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, concedido, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada às fls. 100-101.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas manifestou-se pela regularidade do recolhimento, baixa de responsabilidade e encaminhamentos dos autos ao setor competente, conforme parecer n. PAR - 3ª PRC – 6829/2023, acostado às fls. 108-109.

Diante do exposto, ante o recolhimento da multa, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e **decido** pela **regularidade** do cumprimento do Acórdão n. AC02 – 5/2022 às fls. 89-92, em razão da devida quitação da multa, mediante adesão ao disposto na Lei Estadual n. 5.913/2022 e **DETERMINO** a remessa dos autos à Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação para a análise técnica da execução financeira da contratação.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação; após, à Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação para análise da execução financeira contratual.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto



DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6405/2023

PROCESSO TC/MS: TC/122/2017

PROTOCOLO: 1767899

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

JURISDICIONADO): MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ADESÃO AO REFIC. RECOLHIMENTO DA MULTA. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG-GRC- 12670/2020 (fls.173-176), que decidiu **REGULARIDADE** com ressalva da formalização e da execução financeira do Contrato nº 17/2016, dentre outras considerações, aplicou a multa ao Ex-Prefeito Municipal de Bandeirantes/MS, Senhor Marcio Faustino de Queiroz, no valor correspondente a **30** (trinta) **UFERMS**.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIC (Programa de Regularização Fiscal) junto à Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n.5.913/2022, concedido, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada às fls.182-183.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pela baixa da responsabilidade, diante da quitação da multa imposta, pelo arquivamento e extinção do presente processo, conforme PARECER PAR - 3ª PRC – 7158/2023.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECLARO** pela **regularidade** da DSG-GRC- 12670/2020 (fls.173-176) em razão da devida quitação da multa; e, considerando que já houve julgamento das três fases da contratação pública, pelo **ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no art.186, inciso V “a” da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n.24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6408/2023

PROCESSO TC/MS: TC/125/2017

PROTOCOLO: 1767876

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

JURISDICIONADO: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ADESÃO AO REFIC. RECOLHIMENTO DA MULTA. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG-GRC- 1108/2021 (fls.189-192), que decidiu pela **REGULARIDADE** da formalização e execução financeira, com ressalva pela intempestividade da remessa dos documentos, dentre outras considerações; e aplicou multa ao Ex-Prefeito Municipal de Bandeirantes/MS, Senhor Marcio Faustino de Queiroz, no valor correspondente a **30** (trinta) **UFERMS**.

Consta dos autos que o jurisdicionado aderiu ao REFIC (Programa de Regularização Fiscal) junto à Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n.5.913/2022, concedido, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada às fls.198-199.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pela baixa da responsabilidade, diante da quitação da multa imposta, pelo arquivamento e extinção do presente processo, conforme PARECER PAR - 3ª PRC – 7167/2023.



Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECLARO a regularidade** da DSG-GRC- 1108/2021 (fls.189-192), em razão da devida quitação da multa; e, considerando que já houve julgamento das três fases da contratação pública, pelo **ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no art.186, inciso V “a” da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n.24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6464/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12601/2015

PROTOCOLO: 1611940

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO

JURISDICIONADO: ROGERIO RODRIGUES ROSALIN

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Em exame o cumprimento do Acórdão AC01-575/2018 (fls.416-417), que decidiu REGULARIDADE da dispensa de licitação, da formalização e da execução financeira, dentre outras considerações, aplicou a multa ao Ex-Prefeito Municipal de Figueirão/MS, Senhor Rogerio Rodrigues Rosalin, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**.

Diante da Certidão às fls. 407-408, informando que o jurisdicionado quitou a multa imposta, inclusive em adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual 5454/2019 (Refis), encaminhou-se os autos aos Ministério Público de Contas para parecer.

Por conseguinte, o *Parquet de Contas*, por constatar que foi efetuado o pagamento, opinou pela baixa de responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e consequente arquivamento do presente feito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental, conforme Parecer n. 7169/2023 (fl.416-417).

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECLARO** pela **regularidade** do Acórdão AC01-575/2018 (fls.416-417), em razão da devida quitação da multa; e, considerando que já houve julgamento das três fases da contratação pública, pelo **ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no art.186, inciso V “a” da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, § 2º da Instrução Normativa TC/MS n.13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5438/2023

PROCESSO TC/MS: TC/14906/2016

PROTOCOLO: 1720033

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO/MS



JURISDICIONADO: CACILDO DAGNO PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DELIBERAÇÃO. NÃO REGISTRO. MULTA. ADESÃO AO REFIS. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DELIBERAÇÃO AC02 - 169/2019 que não registrou a contratação por tempo determinado de Silva Lemes Soares e de Ivone Aparecida Rodrigues Santos e aplicou multa no valor correspondente a 100 (cem) UFRMS em decorrência da violação reiterada às disposições dos incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal e dos incisos II e IX do artigo 27 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, materializada mediante a realização de admissões sucessivas das mesmas agentes para exercerem a mesma função sem a realização de concurso público.

Consta dos presentes autos que a multa aplicada ao Jurisdicionado foi quitada com os benefícios do Programa de Refinanciamento e Parcelamento de Débitos instituído pela Lei n. 5.454/2019 conforme Certidão de Quitação de Multa colacionada às folhas 99-102.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, tendo em vista que resta demonstrado o cumprimento da sanção de multa, conforme PARECER PAR - 1ª PRC - 409/2023.

Considerando que a adesão ao REFIS e a quitação da multa constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCE/MS n. 13/2020; acolho parcialmente o parecer o Ministério Público de Contas E:

I - **DECLARO** o cumprimento da DELIBERAÇÃO AC02 - 169/2019, tendo em vista a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, encerrando, assim, a atividade de controle externo desta Corte Fiscal;

II - **DECIDO** pela EXTINÇÃO do processo; e

III - **DETERMINO** o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MS n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6524/2023

PROCESSO TC/MS: TC/15160/2015

PROTOCOLO: 1625465

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADO: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REFIS. QUITAÇÃO DE MULTA. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - 1778/2019 prolatada no TC/15160/2015 (fls. 602-607), oportunidade em que se decidiu: Declarar a REGULARIDADE do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 76/2014); Declarar a REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo n. 190/2014 e dos Termos Aditivos n. 1 a 3; Declarar a



IRREGULARIDADE da execução financeira da contratação; Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao ex-Prefeito Municipal de Coxim/MS, **Aluizio Cometki São José**, no valor equivalente a **80 (oitenta) UFERMS**, pela remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal de Contas e pela irregularidade na fase de execução financeira do contrato

Consta dos autos que o referido jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal – **REFIS**, junto à Corte de Contas, instituído pela Lei n. 5.454/19, tendo este realizado o pagamento da multa referente ao presente processo, conforme CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA, acostada à fls. 613-617 destes autos.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas considerou cumpridas as determinações da deliberação supra e, consequentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, razão pela qual opina pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e consequente arquivamento do presente feito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental, conforme Parecer n. 6833/2023, fls. 625-626 dos autos.

Assim sendo, acolho o Parecer Ministerial e **DECIDO REGULAR** o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - 1778/2019 prolatada no TC/15160/2015 (fls. 602-607), em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual n. 5.454/19; e considerando que já houve o julgamento das três fases da contratação pública, pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos autos, em razão da consumação do controle externo, com fulcro no art. 186, inciso V “a”, da Resolução TC/MS 98/2018, c/c. 6º. Parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 03 de agosto de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6429/2023

PROCESSO TC/MS: TC/15545/2013

PROTOCOLO: 1445019

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

JURISDICIONADA: JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ADESÃO AO REFIN. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento do Acórdão AC01-360/2018 que, dentre outras deliberações, aplicou multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS a **Juliana Pereira de Almeida** em consequência da remessa intempestiva de documentos.

Consta nos autos que a jurisdicionada aderiu ao **REFIC** e efetuou o pagamento da multa com o desconto previsto na Lei Estadual nº 5.913/2022, conforme faz prova a certidão de quitação acostada à (fl.316).

Instado a manifestação, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela baixa da responsabilidade da jurisdicionada, bem como pela extinção e arquivamento do presente feito, nos termos do Parecer PAR – 3ª PRC – 7108/2023.

Conforme visto nos autos, a responsável aderiu ao Programa de Refinanciamento e Parcelamento de Débitos junto à esta Corte de Contas, quitando a sanção pecuniária imposta.

Em razão disso, abdicou do seu direito de recorrer de acordo com a previsão do art. 3º, § 2º da Lei 5.913/2022, *in verbis*:

A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e declaro **REGULAR** o cumprimento da Deliberação Acórdão AC01 – 360/2018, em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme certidão de quitação, peça 75.



Em face disso, considerando a inexistência de outros atos executórios para cumprimento, decido pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos autos, diante da consumação do controle externo, nos termos do art. 11, V, alínea “a” e art. 186, V, alínea “a”, ambos do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018;

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6438/2023

PROCESSO TC/MS: TC/16074/2014

PROTOCOLO: 1546833

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BODOQUENA

JURISDICIONADO: JUN ITI HADA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ADESÃO AO REFIC. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da Decisão Singular DSG – G.RC – 4886/2019 que, dentre outras considerações, aplicou multa correspondente a 130 (cento e trinta) UFERMS a **Jun Iti Hada**.

Inconformado com o resultado do julgamento, o jurisdicionado interpôs “Recurso Ordinário”, autuado junto ao TC/16074/2014/001, requerendo o provimento e reforma da referida decisão, a fim de excluir toda a penalidade que lhe foi imposta.

Após análise das razões recursais, houve a reforma da decisão supra, mantendo-se os demais termos e a multa de 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos, conforme deliberação AC00-1691/2021, transladado para estes autos, acostado às (fls. 697/702).

Submetidos os autos ao exame do Ministério Público de Contas o *Parquet* opinou pela extinção e arquivamento do presente feito, conforme se depreende do Parecer nº 7116/2023, uma vez que o jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC) e efetuou o pagamento da multa de 30 (trinta) UFERMS.

Assim sendo, considerando que houve o adimplemento da sanção pecuniária correspondente à remessa intempestiva de documentos e que, ao aderir ao REFIC, nos termos da IN PRE/TCE/MS nº 24/2022, o agente constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, acolho o parecer ministerial e declaro **REGULAR** o cumprimento do Acórdão AC00-1691/2021, em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual n. 5.913/2022.

Em face disso, decido pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** destes autos, nos termos do art. 11, V, alínea “a” e art. 186, V, alínea “a”, ambos do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018;

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6472/2023

PROCESSO TC/MS: TC/16614/2014



PROTOCOLO: 1549046

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADO: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG- G.RC 210/2018 (fls.253-257) que, dentre outras disposições, aplicou multa ao Ex-Prefeito Municipal de Coxim/MS, Sr. Aluizio Cometki São José, em valor correspondente a **30** (trinta) **UFERMS**.

Diante da Certidão às fls. 276-280 informando sobre a multa imposta, inclusive em adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual 5454/2019 (REFIS), encaminhou-se os autos aos Ministério Público de Contas para parecer.

Por conseguinte, o *Parquet de Contas*, por constatar que foi efetuado o pagamento, opinou pela baixa de responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e consequente arquivamento do presente feito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental, conforme Parecer n. 7382-2023 (fl.290-291).

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECLARO** pela **regularidade** da Decisão Singular DSG- G.RC 210/2018 (fls.253-257), em razão da devida quitação da multa; e, considerando que já houve julgamento das três fases da contratação pública, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no art.186, inciso V “a” da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, § 2º da Instrução Normativa TC/MS n.13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6455/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17566/2014

PROTOCOLO: 1557536

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADA: ANGELA MARIA DE BRITO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se do cumprimento do Acórdão AC01 – 1275/2018 que, dentre outras deliberações, aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS à Ângela Maria de Brito, em consequência da remessa intempestiva de documentos.

Consta dos autos que a jurisdicionada aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa com o desconto previsto pela Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme faz prova a certidão de quitação acostada à (fl. 174).

Submetidos os autos ao exame do Ministério Público de Contas o *Parquet* opinou pela baixa da responsabilidade da jurisdicionada, bem como pela extinção e arquivamento do presente feito, nos termos do Parecer PAR – 3ª PRC – 6908/2023.

É o relatório.

Conforme visto nos autos, a responsável aderiu ao Programa de Refinanciamento e Parcelamento de Débitos junto a esta Corte de Contas, quitando a sanção pecuniária imposta.



Em razão disso, abdicou do seu direito de recorrer de acordo com a previsão do art. 3º, § 2º da Lei 5.913/2022, *in verbis*:

A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e declaro **REGULAR** o cumprimento da Deliberação Acórdão AC01 – 1275/2018, em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme certidão de quitação, peça 50.

Em face disso, considerando a inexistência de outros atos executórios para cumprimento, decido pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos autos, diante da consumação do controle externo, nos termos do art. 11, V, alínea “a” e art. 186, V, alínea “a”, ambos do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018;

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5383/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17692/2016

PROTOCOLO: 1731735

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA MULTA IMPOSTA. ADESÃO AO REFIC. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. DSG – G.RC – 4241/2020 (fls.31-33), que aplicou multa a Autoridade Contratante de Maracaju/MS, Senhor Maurilio Ferreira Azambuja, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIC (Programa de Regularização Fiscal) junto à Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, concedido, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada às fls.39-41.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer n. PAR – 4ª PRC – 2606/2023, acostado à fl.44 dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECLARO** cumprida a Decisão Singular n. DSG – G.RC – 4241/2020 (fls.31-33), em razão da devida quitação da multa; e, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, consequentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, pelo **ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no art. 11, inciso V “a”, da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2023.

CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto



DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5391/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18574/2022**PROTOCOLO:** 2218646**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS**JURISDICIONADO:** DÉLIA GODOY RAZUK**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO. OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E LEGAIS PERTINENTES À MATÉRIA. REMESSA TEMPESTIVA. REGISTRO.

Trata-se de Atos de Admissão de Pessoal, realizado pelo Município de Dourados/MS, mediante Concurso Público, cuja documentação, foi encaminhada à esta Corte de Contas, em cumprimento à determinação contida no artigo 146, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, conforme a seguir:

1 – DA IDENTIFICAÇÃO**1.1**

Nome: ALINE XAVIER DOS SANTOS	CPF: 014.XXX.XXX.XX
Cargo: AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	Classificação no Concurso: 78º
Ato de Nomeação: DECRETO “P” Nº 040 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020	Publicação do Ato: 18/02/2020
Prazo para posse: 30 (quinze) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 18/03/2020
Remessa: 219235.0	Data da Remessa: 17/04/2020
Prazo para Remessa: 04/09/2020*	Situação: tempestivo

Suspensão de Prazo Processual*1.2**

Nome: CLAUDINEIA VIEIRA ALFONSO	CPF: 001.XXX.XXX.XX
Cargo: AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	Classificação no Concurso: 77º
Ato de Nomeação: DECRETO “P” Nº 040 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020	Publicação do Ato: 18/02/2020
Prazo para posse: 30 (quinze) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 18/03/2020
Remessa: 219236.0	Data da Remessa: 17/04/2020
Prazo para Remessa: 04/09/2020*	Situação: tempestivo

Suspensão de Prazo Processual*1.3**

Nome: JUSCELIA RODRIGUES CAMARGO	CPF: 033.XXX.XXX.XX
Cargo: AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	Classificação no Concurso: 79º
Ato de Nomeação: DECRETO “P” Nº 040 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020	Publicação do Ato: 18/02/2020
Prazo para posse: 30 (quinze) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 18/03/2020
Remessa: 219234.0	Data da Remessa: 17/04/2020
Prazo para Remessa: 04/09/2020*	Situação: tempestivo

Suspensão de Prazo Processual*1.4**

Nome: THAIS PALHANO BEZERRA	CPF: 053.XXX.XXX.XX
Cargo: AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	Classificação no Concurso: 82º
Ato de Nomeação: DECRETO “P” Nº 040 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020	Publicação do Ato: 18/02/2020
Prazo para posse: 30 (quinze) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 18/03/2020
Remessa: 219231.0	Data da Remessa: 17/04/2020
Prazo para Remessa: 04/09/2020*	Situação: tempestivo

Suspensão de Prazo Processual*2 – DO CONCURSO**

PROCESSO: TC/06149/2016	PROTOCOLO: 1685053
Abertura: Edital nº 01/2016 (peça nº 04)	Data da Publicação: 15/02/2016
Inscritos: Edital nº 03/2016 (peça nº 06)	Data da Publicação: 06/04/2016
Aprovados: Edital nº 11/2016 (peça nº 08)	Data da Publicação: 07/12/2016



Homologação: Edital nº 11/2016 (peça nº 08)	Data da Publicação: 07/12/2016
Validade do Concurso: 2 anos - Prorrogado – Decreto nº 1427 – Diário 4.822 (Pag. 02)	Data da Publicação: 28/11/2018

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo **registro** das nomeações em apreço.

Após analisar os documentos que integram os autos, constato que as nomeações dos servidores acima nominados, aprovados no concurso público para ocupar o cargo efetivo de Agentes Comunitários de Saúde, ocorreram dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória, conforme Decreto n.144/2017 de 15/08/2018.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** das nomeações de **Aline Xavier dos Santos, Claudinéia Vieira Alfonso, Juscelia Rodrigues Camargo e Thais Palhano Bezerra**, aprovados em concurso público, realizado pelo Município de Dourados/MS, para ingresso no quadro efetivo de Agente Comunitário de Saúde, conforme Decreto “P” Nº 040 De 17 de Fevereiro de 2020.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Após, remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para o trâmite previsto no art.187, §3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5409/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18949/2013

PROTOCOLO: 1463504

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO: MURILO ZAUITH

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA MULTA IMPOSTA. ADESÃO AO REFI. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. DSG – G.RC – 10940/2020 (fls.187-189), que aplicou multa a Autoridade Contratante de Dourados/MS, Senhor Murilo Zauith, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado aderiu ao REFI (Programa de Regularização Fiscal) junto à Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, concedido, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada às fls.195-196.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer n. PAR – 4ª PRC – 4051/2023, acostado à fl.199 dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECLARO** cumprida a Decisão Singular n. DSG – G.RC – 10940/2020 (fls.187-189), em razão da devida quitação da multa; e, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, conseqüentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, pelo **ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no art. 11, inciso V “a”, da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.



Campo Grande/MS, 03 de julho de 2023.

CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5415/2023

PROCESSO TC/MS: TC/19215/2017

PROTOCOLO: 1731604

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA MULTA IMPOSTA. ADESÃO AO REFIC. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. DSG – G.RC – 6942/2020 (fls.55-56), que aplicou multa a Autoridade Contratante de Maracaju/MS, Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIC (Programa de Regularização Fiscal) junto à Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, concedido, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada às fls.62-64.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer n. PAR – 4ª PRC – 2544/2023, acostado à fl.67 dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECLARO** cumprida a Decisão Singular n. DSG – G.RC – 6942/2020 (fls.55-56), em razão da devida quitação da multa; e, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, conseqüentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, pelo **ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no art. 11, inciso V “a”, da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5419/2023

PROCESSO TC/MS: TC/21203/2016

PROTOCOLO: 1743889

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO: MURILO ZAUITH

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA MULTA IMPOSTA. ADESÃO AO REFIC. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. DSG – G.RC – 3677/2020 (fls.123-126), que aplicou multa a Autoridade Contratante Dourados/MS, Senhor Murilo Zauith, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIC (Programa de Regularização Fiscal) junto à Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, concedido, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada às fls.135-136.



O i. representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer n. PAR – 4ª PRC – 4052/2023, acostado à fl.139 dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECLARO** cumprida a Decisão Singular n. DSG – G.RC – 3677/2020 (fls.123-126), em razão da devida quitação da multa; e, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, consequentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, pelo **ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no art. 11, inciso V “a”, da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2023.

CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6525/2023

PROCESSO TC/MS: TC/22786/2016

PROTOCOLO: 1745609

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

JURISDICIONADO: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG- G.RC 4775-2018 (fls.182-184) que, dentre outras disposições aplicou multa ao Ex-Prefeito Municipal de Alcinópolis/MS, Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, correspondente **30** (trinta) **UFERMS**.

Diante da Certidão às fls. 191-193 no sentido de que o jurisdicionado quitou a multa imposta, inclusive em adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual 5454/2019 (REFIS), encaminhou-se os autos aos Ministério Público de Contas para parecer.

Por conseguinte, o *Parquet de Contas*, por constatar que foi efetuado o pagamento, opinou pela baixa de responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e consequente arquivamento do presente feito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental, conforme Parecer n. 8088/2023 (fl.202-203).

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECLARO** pela **regularidade** da Decisão Singular DSG- G.RC 4775-2018 (fls.182-184), em razão da devida quitação da multa; e, considerando que já houve julgamento das três fases da contratação pública, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no art.186, inciso V “a” da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, § 2º da Instrução Normativa TC/MS n.13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e providências de estilo.

Campo Grande/MS, 03 de agosto de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6607/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2421/2011



PROTOCOLO: 1028853

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL

JURISDICIONADA: MARIA ODETH CONSTÂNCIA LEITE DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATO ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR. PAGAMENTO DA MULTA IMPOSTA. COMPROVAÇÃO DA DEVOLUÇÃO DO VALOR IMPUGNADO AOS COFRES PÚBLICOS. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se do cumprimento da Decisão Singular n.º 6127/2015 que, dentre outras disposições, impugnou o valor de R\$ 5.124,50 (cinco mil cento e vinte e quatro reais e cinquenta centavos) responsabilizando a ex prefeita Maria Odeth Constância Leite dos Santos pelo ressarcimento do montante acima aos cofres públicos, bem como aplicou multa correspondente a 100 (cem) UFERMS, representando aproximadamente a 42% do prejuízo ao erário público municipal.

Oportuno mencionar que a multa aplicada à responsável acima, foi inscrita em dívida ativa e posteriormente quitada, conforme comprovantes acostados às (fls. 691/694).

Acerca do valor impugnado, consta nos autos a comprovação do ajuizamento de Ação de Execução de Título Extrajudicial em desfavor da Sr.ª Maria Odeth Constância Leite dos Santos bem como a comprovação do pagamento integral do referido valor.

Instado a manifestação, o representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento destes autos conforme se depreende do Parecer PAR – 3ª PRC – 7195/2023.

Pelo exposto, considerando que os termos da Decisão Simples n.º 6127/2015 foram cumpridos, conforme comprova os documentos de (fls. 631/636) e, (fls. 659/666), acolho o parecer ministerial e **DECIDO** pela extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 11, V, alínea “a” do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de estilo.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5426/2023

PROCESSO TC/MS: TC/30989/2016

PROTOCOLO: 1769665

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA

JURISDICIONADO: DARCY FREIRE

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE PESSOAL. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA MULTA IMPOSTA. ADESÃO AO REFIC. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Em exame o cumprimento do Acórdão n. 1536/2018 (fls.95-105), parcialmente reformado pelo Acórdão n. 1577/2021(fl.122-131) que, dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente a 45 (quarenta e cinco) UFERMS ao Senhor DARCY FREIRE, Autoridade Contratante de Douradina/MS.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIC (Programa de Regularização Fiscal) junto à Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, concedido, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada às fls.133-134.

O i. representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer n. PAR – 4ª PRC – 2782/2023, acostado à fl.137 dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECLARO** cumprido o Acórdão n. 1536/2018 (fls.95-105), parcialmente reformado pelo Acórdão n. 1577/2021(fl.122-131), em razão da devida quitação da multa; e, considerando a



inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, consequentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, pelo **ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no art. 11, inciso V “a”, da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6545/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4884/2023

PROTOCOLO: 2240584

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE FATIMA DO SUL

JURISDICIONADO: ERMESON CLEBER MENDES

TIPO DE PROCESSO: CONCURSOS

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REGULAR CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA.

Trata-se do processo de Concurso Público para provimento de cargos pertencentes ao quadro permanente de pessoal da estrutura funcional da Câmara Municipal de Fátima do Sul/MS.

DA IDENTIFICAÇÃO:

Abertura: Edital n. 019/2017	Publicação: 08/11/2017	Peça 15
Inscritos: Edital n. 022/2018	Publicação: 23/01/2018	Peça 16
Aprovados: Edital n. 29/2019	Publicação: 12/04/2018	Peça 17
Homologação: Resolução n. 003/CM/2018	Publicação: 17/04/2018	Peça 18
Validade do concurso: 2 anos prorrogável por igual período 11.2		
Prorrogação: Edital n. 40/2020	Publicação: 13/04/2020	Peça 19

DA INTEMPESTIVIDADE

Especificação	Prazo	Remessa	Situação
Abertura: Edital n. 019/2017	21/12/2017	25/04/2023	Intempestivo
Inscritos: Edital n. 022/2018	21/02/2018	25/04/2023	Intempestivo
Aprovados: Edital n. 29/2019	21/05/2018	25/04/2023	Intempestivo
Homologação: Resolução n. 003/CM/2018	21/05/2018	25/04/2023	Intempestivo
Prorrogação: Edital n. 40/2020	04/09/2020	25/04/2023	Intempestivo

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência por meio da análise (ANÁLISE ANA - DFAPP - 3067/2023 / fls. 117-118), sugeriu a legalidade do procedimento do concurso público. Contudo, observou que os documentos foram remetidos de forma intempestiva. No mesmo sentido houve manifestação do Ministério Público de Contas, que acompanhou o entendimento técnico, conforme Parecer n. 4813/2023 / fls. 119-120.

Visando ao contraditório, o responsável foi intimado TERMO DE INTIMAÇÃO INT - G.RC - 4186/2023 (fl. 123), para apresentar defesa quanto à remessa intempestiva dos documentos e alegou via resposta a intimação (fls. 127-128) “.... ainda que a remessa,



mesmo intempestiva, não importou prejuízo ao erário, bem como não maculou o processo do concurso, como reconhece o próprio parecer do MP que pugnou pela legalidade do procedimento do concurso. ”

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos sobre o edital do Concurso Público para provimento de cargos pertencentes ao quadro permanente de pessoal da estrutura funcional da Câmara Municipal de Fátima do Sul/MS, verifica-se que todos os editais exigidos pelo Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul foram anexados aos autos, bem como obedeceu ao procedimento previsto no edital de abertura, observando o Decreto Federal n. 3.298/99 quanto às vagas destinadas as Pessoas com Necessidades Especiais.

Entretanto, a remessa dos dados e informações em tela ocorreu com data superior ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016 (vigente à época), sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/12. Informações prestadas pela equipe técnica às fls. 117-118:

Especificação	Prazo	Remessa	Situação
Abertura: Edital n. 019/2017	21/12/2017	25/04/2023	Intempestivo
Inscritos: Edital n. 022/2018	21/02/2018	25/04/2023	Intempestivo
Aprovados: Edital n. 29/2019	21/05/2018	25/04/2023	Intempestivo
Homologação: Resolução n. 003/CM/2018	21/05/2018	25/04/2023	Intempestivo
Prorrogação: Edital n. 40/2020	04/09/2020	25/04/2023	Intempestivo

Em que pese as alegações do gestor responsável, apresentadas na sua defesa, entendo pelo não acolhimento, uma vez que as sanções impostas por atraso no envio de documentos têm caráter coercitivo. São aplicadas com a intenção de obrigar o gestor ao cumprimento daquilo que é ordenado pelos manuais de remessa de documentos, especialmente quanto aos prazos nele estabelecidos.

A alegação apresentada não deixa o gestor de se submeter a multa, restando evidente que a aplicação de multa pela intempestividade na remessa independe de dolo ou culpa ou mesmo má-fé, independentemente também da ocorrência de qualquer prejuízo ao erário. O simples decurso do prazo estabelecido nas normas deste Tribunal é suficiente para que tal pena seja imposta.

Dessa forma, ante ao envio da documentação, com mais de 30 dias após o prazo legal, caberá a incidência da multa ao Gestor Responsável à época, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, com fundamento no art. 46 da Lei Complementar 160/12, o qual estabelece a incidência de multa sobre a remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal correspondente ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor ao de trinta UFERMS.

São as razões de decidir.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento de concurso público realizado pela Câmara Municipal de Fátima do Sul/MS, aberto pelo Edital n. 019/2017 e homologado pela Resolução n. 003/CM/2018, nos termos regimentais;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade responsável Sr. ERMESON CLEBER MENDES, presidente da Câmara Municipal de Fátima do Sul/MS, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c art. 181, § 1º do Regimento Interno;

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 03 de agosto de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto



DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6052/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7182/2019

PROTOCOLO: 1984431

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS/MS

JURISDICIONADO: IVAN DA CRUZ PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. MULTA. ADESÃO AO REFIC. MULTA QUITADA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9342/2020 que não registrou a contratação por tempo determinado de Cristiane Aparecida Cardoso Jardim em decorrência da violação do art. 37, IX, da Constituição Federal/88, c/c art. 77, III da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul e aplicou multa no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, sendo 50 (cinquenta) pela admissão irregular e 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos ao SICAP.

Consta dos presentes autos que o Jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal concedido pela Lei n. 5.913/2022 e efetuou o pagamento conforme Certidão de Quitação de Quitação de Multa acostada às folhas 76-78.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, com baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, pois considerou cumpridas as determinações da decisão acima citada, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 6381/2023.

Considerando que a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022, c/c art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022; acolho o parecer o Ministério Público de Contas e:

I - **DECLARO** o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9342/2020;

II - **DECIDO** pela EXTINÇÃO do processo tendo em vista a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, encerrando, assim, a atividade de controle externo desta Corte Fiscal; e

III - **DETERMINO** o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 19 de julho de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6905/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2038/2015

PROTOCOLO: 1574526

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE GLÓRIA DE DOURADOS – FUNDEB

RESPONSÁVEL: ARCENO ATHAS JUNIOR

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-GESTOR E PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE



RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

NÃO ENCAMINHAMENTO DE DADOS ELETRÔNICOS PARA O SICOM. MULTA. PEDIDO DE REVISÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Apuração de Responsabilidade do Sr. Arceno Athas Junior, ex-gestor e ex-prefeito do Município de Glória de Dourados, em razão do não encaminhamento de dados eletrônicos dos balancetes dos meses de fevereiro a dezembro de 2013, do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Glória de Dourados – FUNDEB - para o Sicom.

Os autos foram julgados na 12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida no dia 17 de maio de 2017, conforme a Deliberação AC00-598/2018 (peça 15) que apenou o responsável, à época, com multa regimental, no valor correspondente a 330 (trezentas e trinta) UFERMS, em razão da não remessa dos dados eletrônicos dos balancetes dos meses de fevereiro a dezembro de 2013, para o Sicom, bem como determinou ao atual gestor que procedesse à remessa dos dados contábeis ausentes, sob pena das sanções cabíveis.

Inconformado com os termos da Deliberação AC00-598/2018, o ex-gestor do Fundeb de Glória de Dourados interpôs Pedido de Revisão que, por meio do Acórdão AC00-1646/2022, prolatado no Processo TC/2628/2020, julgou o pedido, parcialmente, procedente, apenando o requerente com multa, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em face da intempestividade no envio eletrônico dos balancetes de fevereiro a dezembro de 2013 para o Sicom.

Na sequência processual, em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) o Sr. Arceno Athas Junior quitou a sanção pecuniária imposta na Deliberação AC00-1646/2022.

DA DECISÃO

Analizando os autos, verifica-se que o ex-gestor do Fundeb de Glória de Dourados e ex-prefeito, Arceno Athas Junior, quitou, em decorrência da adesão ao Refic, a multa infligida na Deliberação AC00-1646/2022, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 30).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6931/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11404/2015

PROTOCOLO: 1606243

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL

ORDENADOR DE DESPESAS: MANOEL DOS SANTOS VIAIS

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTRATO N. 20/2015

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 5/2015

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO PROVIDO. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO



Trata-se do Contrato n. 20/2015, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 5/2015, celebrado entre o Município de Caracol e a empresa João Carlos Sorilha - ME - objetivando a aquisição de gêneros alimentícios, para compor a merenda escolar, constando como ordenador de despesas o Sr. Manoel dos Santos Viais, prefeito à época.

A presente contratação foi julgada em duas etapas, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-7751/2015 (peça 20) que declarou regulares o procedimento licitatório e a formalização do Contrato n. 20/2015, e pelo Acórdão AC01-394/2021 (peça 29) que julgou regular a execução financeira da contratação, bem como apenou o responsável à época com multa regimental, no valor correspondente a 10 (dez) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal.

Inconformado com os termos do Acórdão AC01-394/2021, o ex-prefeito do Município de Caracol interpôs Recurso Ordinário que, por meio do Acórdão AC00-1196/2022, proferido nos autos do TC/11404/2015/001, foi desprovido, mantendo-se inalterados os termos da deliberação recorrida.

Na sequência processual, em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) o Sr. Manoel dos Santos Viais quitou a sanção pecuniária imposta no Acórdão AC01-394/2021, mantida pelo Acórdão AC00-1196/2022.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o ex-prefeito do Município de Caracol, Manoel dos Santos Viais, quitou, em decorrência da adesão ao Refic, a multa infligida no Acórdão AC01-394/2021, mantida pelo Acórdão AC00-1196/2022, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 46).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6938/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11705/2015

PROTOCOLO: 1610450

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ

ORDENADOR DE DESPESAS: ITAMAR BILIBIO

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTRATO N. 4/2015

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 4/2015

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. REFIS. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 4/2015, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 4/2015, celebrado entre o Município de Laguna Carapã e a empresa Demape Pneus Ltda., objetivando a aquisição de pneus, para atender a frota de veículos, caminhões e máquinas pesadas do Município, constando como ordenador de despesas o Sr. Itamar Bilibio, prefeito à época.

A contratação em apreço, foi julgada em duas etapas: por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-6185/2016, prolatada no Processo TC/11708/2015, que declarou regular o procedimento licitatório, e pela Decisão Singular DSG-G.ODJ-20373/2017, proferida nestes autos (peça 9) que julgou regulares a formalização do Contrato n. 4/2015 e a execução financeira da contratação, bem como apenou o responsável à época com multa regimental, no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS, em razão das remessas intempestivas de documentos obrigatórios a este Tribunal (contrato e execução).

Inconformado com os termos da Decisão Singular DSG-G.ODJ-20373/2017, o ex-prefeito do Município de Laguna Carapã interpôs Recurso Ordinário que, por meio da Decisão Singular DSG-G.JD-7614/2020, proferida nos autos do TC/11705/2015/001, foi arquivado, em face da perda do objeto processual para julgamento, por adesão ao Refis.



Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis) o Sr. Itamar Bilibio quitou a sanção pecuniária imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-20373/2017.

DA DECISÃO

Analizando o presente processo, verifica-se que o ex-prefeito do Município de Laguna Carapã, Itamar Bilibio, quitou, em decorrência da adesão ao Refis, a multa infligida na Decisão Singular DSG-G.ODJ-20373/2017, consoante as Certidões de Quitação de Multa fornecidas pelo e-Siscob (peças 16 e 23).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6913/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2456/2015

PROTOCOLO: 1575543

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CORONEL SAPUCAIA

RESPONSÁVEL: NILCÉIA ALVES DE SOUZA

CARGO DA RESPONSÁVEL: EX-GESTORA E PREFEITA MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE REVISÃO. ADESÃO AO REFIC. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTIÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Apuração de Responsabilidade da Sra. Nilcéia Alves de Souza, ex-gestora e ex-prefeita do Município de Coronel Sapucaia, em razão da remessa intempestiva dos dados eletrônicos dos balancetes dos meses de fevereiro a setembro de 2014, do Fundo Municipal de Assistência Social, para o Sicom.

Os autos foram julgados na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida no dia 6 de setembro de 2017, conforme a Deliberação AC00-1150/2017 (peça 16) que apenou a responsável, à época, com multa regimental, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade no envio dos dados eletrônicos para o Sicom.

Inconformada com os termos da Deliberação AC00-1150/2017, a ex-gestora do Fundo de Assistência Social de Coronel Sapucaia interpôs Pedido de Revisão que, por intermédio da Decisão Singular DSG-G.FEK-2664/2023, proferida no Processo TC/1547/2019, foi arquivado, em razão da perda do objeto processual para julgamento, por adesão ao Refic.

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) a Sra. Nilcéia Alves de Souza quitou a sanção pecuniária imposta na Deliberação AC00-1150/2017.

DA DECISÃO

Analizando os autos, verifica-se que a ex-gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Coronel Sapucaia e ex-prefeita, Nilcéia Alves de Souza, quitou, em decorrência da adesão ao Refic, a multa infligida na Deliberação AC00-1150/2017, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 25).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.



À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Jerson Domingos

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PAULO SERGIO CATTO, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/17364/2012/001**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Paulo Sergio Catto** - CPF nº **830.XXX.XXX-34**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **Acórdão AC00-1071/2022**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, [n.º 3200, no dia 09 de agosto de 2022](#), sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 18 dias do mês de agosto do ano de 2023. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADÃO COENE BATISTA, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/12914/2017**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Adão Coene Batista** - CPF nº **160.XXX.XXX-72**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **Acórdão AC00-1344/2022**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, [n.º 3206, no dia 17 de agosto de 2022](#), sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 18 dias do mês de agosto do ano de 2023. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADÃO DE SOUZA PLUMA, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/12914/2017**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Adão de Souza Pluma** - CPF nº **500.XXX.XXX-82**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **Acórdão AC00-1344/2022**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, [n.º 3206, no dia 17 de agosto de 2022](#), sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 18 dias do mês de agosto do ano de 2023. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS



EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ROBERTO CARLOS LINS, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/12914/2017**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Roberto Carlos Lins** - CPF nº **536.XXX.XXX-04**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **Acórdão AC00-1344/2022**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, [n.º 3206, no dia 17 de agosto de 2022](#), sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 18 dias do mês de agosto do ano de 2023. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ANTÔNIO SERGIO CASSIN, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/12914/2017**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Antônio Sergio Cassin** - CPF nº **073.XXX.XXX-48**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **Acórdão AC00-1344/2022**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, [n.º 3206, no dia 17 de agosto de 2022](#), sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 18 dias do mês de agosto do ano de 2023. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/6685/2018**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Neder Afonso da Costa Vedovato** - CPF nº **073.XXX.XXX-91**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **Acórdão AC00-1468/2022**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, [n.º 3228, no dia 14 de setembro de 2022](#), sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 18 dias do mês de agosto do ano de 2023. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARLENE DE MATOS BOSSAY, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/4420/2018/001**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **Marlene de Matos Bossay** - CPF nº **637.XXX.XXX-91**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos da **DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC- 2740/2023**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, [n.º 3465, no dia 26 de junho de 2023](#), sob pena de prosseguir à sua revelia.



Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 18 dias do mês de agosto do ano de 2023. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE FÁTIMA ROSEMARI DA CRUZ, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/05214/2012/001**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **Fátima Rosemari da Cruz** - CPF nº **639.XXX.XXX-72**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 173/2023**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, [n.º 3436, no dia 24 de maio de 2023](#), sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 18 dias do mês de agosto do ano de 2023. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SERGIO WANDERLY SILVA, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/3930/2019**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Sergio Wanderly Silva** - CPF nº **133.XXX.XXX-83**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 1599/2022**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, [n.º 3206, no dia 17 de agosto de 2022](#), sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 18 dias do mês de agosto do ano de 2023. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/9744/2019**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Francisco Emanuel Albuquerque Costa** - CPF nº **200.XXX.XXX-68**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos da **DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3862/2023**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, [n.º 3459, no dia 20 de junho de 2023](#), sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 18 dias do mês de agosto do ano de 2023. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SERGIO ROBERTO MENDES, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/8782/2016**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Sergio Roberto Mendes** -



CPF nº **188.XXX.XXX-91**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 1586/2022**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, [n.º 3247, no dia 07 de outubro de 2022](#), sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 18 dias do mês de agosto do ano de 2023. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ROBERTO CARLOS DA SILVA, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/06248/2017**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Roberto Carlos da Silva** - CPF nº **607.XXX.XXX-04**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 1088/2022**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, [n.º 3191, no dia 28 de julho de 2022](#), sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 18 dias do mês de agosto do ano de 2023. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TANIA MARIA PASTORIO ROSSATO, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/1081/2019**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADA** a Senhora **Tania Maria Pastorio Rossato** - CPF nº **249.XXX.XXX-20**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 1325/2022**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, [n.º 3218, no dia 31 de agosto de 2022](#), sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 18 dias do mês de agosto do ano de 2023. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/1420/2019**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Neder Afonso da Costa Vedovato** - CPF nº **073.XXX.XXX-91**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos da **DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4371/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, [n.º 3162, no dia 24 de junho de 2022](#), sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 18 dias do mês de agosto do ano de 2023. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS



EDITAL DE INTIMAÇÃO DE EDVAN THIAGO BARROS BARBOSA, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/15514/2017**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Edvan Thiago Barros Barbosa** - CPF nº **889.XXX.XXX-53**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC01 - 357/2022**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, [n.º 3259, no dia 26 de outubro de 2022](#), sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 18 dias do mês de agosto do ano de 2023. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LUIS FERNANDO OTERO, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/18175/2014**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Luis Fernando Otero** - CPF nº **050.XXX.XXX-80**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC01 - 364/2022**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, [n.º 3259, no dia 26 de outubro de 2022](#), sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 18 dias do mês de agosto do ano de 2023. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CLAUDIONOR DO CARMO MIRANDA, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/18965/2016**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Claudionor do Carmo Miranda** - CPF nº **688.XXX.XXX-15**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 611/2020**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, [n.º 2528, no dia 10 de julho de 2020](#), sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 18 dias do mês de agosto do ano de 2023. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PAULO SERGIO RUFINO, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/22574/2017**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Paulo Sergio Rufino** - CPF nº **803.XXX.XXX-91**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 349/2021**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, [n.º 2809, no dia 30 de abril de 2021](#), sob pena de prosseguir à sua revelia.



Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 18 dias do mês de agosto do ano de 2023. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CLODOMIRO NICÁCIO DO NASCIMENTO, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/22975/2016**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, que será afixado na sede deste Tribunal e publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Clodomiro Nicácio do Nascimento** - CPF nº **338.XXX.XXX-04**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC02 - 312/2022**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas/MS, [n.º 3203, no dia 12 de agosto de 2022](#), sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 18 dias do mês de agosto do ano de 2023. Eu, Roberto Zirbes Hernandez, o digitei. Eu, Delmir Erno Schweich (Chefe II), o conferi.

Delmir Erno Schweich
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CLAUDIA BATISTA DE OLIVEIRA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela Resolução nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **Claudia Batista de Oliveira Vilela**, responsável a época pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Jaraguari/MS, e que se encontra em local incerto e não sabido, para que no prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar da data desta publicação, apresente defesa no processo TC/MS 12073/2016, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 16 de agosto de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 20679/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6603/2023

PROTOCOLO: 2253336

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS - AGESUL

RESPONSÁVEL: MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA N. 6/2023

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Concorrência n. 6/2023, de responsabilidade da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, cujo objeto é a execução de obra de implantação e pavimentação asfáltica de estradas vicinais de Itaporã, inclusive obra de arte especial (engenharia) trecho: Entrº MS-156 – MS-157 - (Lote 02 segmentos 1 e 2) com extensão de 13,83 Km, no Município de Itaporã-MS, com o valor estimado de R\$ 58.997.238,43 (cinquenta e oito milhões novecentos e noventa e sete mil duzentos e trinta e oito reais e quarenta e três centavos), consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.



O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ª PRC-8658/2023, informou que a licitação foi agendada para ocorrer em 22 de junho de 2023, e e sugeriu o arquivamento do presente processo.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio, tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 154, ambos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 21076/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8810/2023

PROTOCOLO: 2269267

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BONITO

RESPONSÁVEL: JOSMAIL RODRIGUES

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 39/2023

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 39/2023, de responsabilidade do Fundo Municipal de Saúde de Bonito, cujo objeto é o registro de preços para eventual e futura aquisição de medicamentos, com o valor estimado de R\$ 4.794.948,40 (quatro milhões, setecentos e noventa e quatro mil, novecentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos).

A equipe técnica, por meio da Análise ANA-DFS-6376/2023, manifestou-se informando que não foram identificadas impropriedades capazes de obstar a continuidade do certame, ressaltando a existência da possibilidade de análise dos autos em sede de controle posterior, e, assim, sugere o prosseguimento do feito.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Assim, ante a ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, determino o arquivamento do presente processo, consoante o disposto no art. 152, II, do RITC/MS.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator



DESPACHO DSP - G.ODJ - 21069/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8899/2023

PROTOCOLO: 2269719

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRANDA

RESPONSÁVEL: ROSIMEIRE LOPES DE BARROS

CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 22/2023

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 22/2023, de responsabilidade do Fundo Municipal de Saúde de Miranda, cujo objeto é o registro de preços para eventual e futura aquisição de medicamentos, com o valor estimado de R\$ 2.294.854,26 (dois milhões, duzentos e noventa e quatro mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e seis centavos).

A equipe técnica, por meio da Análise ANA-DFS-6282/2023, manifestou-se informando que não foram identificadas impropriedades capazes de obstarem a continuidade do certame, ressaltando a existência da possibilidade de análise dos autos em sede de controle posterior, e, assim, sugere o prosseguimento do feito.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Assim, ante a ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, determino o arquivamento do presente processo, consoante o disposto no art. 152, II, do RITC/MS.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 21048/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7929/2023

PROTOCOLO: 2262278

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

RESPONSÁVEL: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 25/2023

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 25/2023, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Aquidauana, cujo objeto é o registro de preços para a eventual e futura aquisição de mobiliários, visando atender as necessidades da administração pública, com o valor estimado de R\$ 1.338.012,90 (um milhão, trezentos e trinta e oito mil e doze reais e noventa centavos).

A equipe técnica, por meio da Análise ANA-DFS-4851/2023, manifestou-se apontando as seguintes irregularidades: na ausência da ampla pesquisa de preços e foi sugerida a imposição de recomendações quanto ao aperfeiçoamento na elaboração do Estudo Técnico Preliminar – ETP e para que sejam indicados parâmetros objetivos para o julgamento da aptidão técnica dos licitantes.

Por meio do Despacho DSP-G.ODJ-17394/2023, determinei a intimação do responsável, que devidamente intimado (INT – G.ODJ-5561/2023), compareceu aos autos, e apresentou a informação de que o certame está suspenso (peça n. 22).



Assim, em consulta ao site da prefeitura municipal, constata-se que o procedimento licitatório está suspenso desde 25 de julho de 2023, e permanece até a presente data.

Desta forma, o exame dos autos em sede de controle prévio resta prejudicado.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, "f", c/c o art. 154, ambos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 21044/2023

PROCESSO TC/MS : TC/1129/2020
PROTOCOLO : 2016422
ÓRGÃO : INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TERENOS
RESPONSÁVEL : CLEBER DE AMORIM BORGES
CARGO : DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA : ENGRACIA APARECIDA DE ALMEIDA
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Cleber de Amorim Borges (peças 28/29) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-5475/2023, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 18 de agosto de 2023.

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2023.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.ODJ - 21040/2023

PROCESSO TC/MS : TC/10809/2019
PROTOCOLO : 1999188
ÓRGÃO : INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TERENOS
RESPONSÁVEL : CLEBER DE AMORIM BORGES
CARGO : DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO : DOMICIANO FERREIRA DE AMORIM
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Cleber de Amorim Borges (peças 27/28) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-5472/2023, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 18 de agosto de 2023.

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2023.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete



ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 435/2023, DE 16 DE AGOSTO DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa do TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Conceder licença gala ao servidor **NERY RAMON INSFRAN JUNIOR**, matrícula 2547, ocupante do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, pelo período de 08 (oito) dias, de 14/08/2023 a 21/08/2023, com fulcro no artigo 171, inciso III, alínea "a" da Lei n.º 1.102/90.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 439/2023, DE 18 DE AGOSTO DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o disposto no art. 189, "caput", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução do TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **MARINA CALLADO LOPES DOS REIS**, matrícula 2563, **ANGELA SALES DOS SANTOS**, matrícula 2669, **CARLA BARICHELO**, matrícula 2566, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para sob a coordenação da primeira, realizarem inspeção na Prefeitura Municipal de Bodoquena/MS, nos termos do artigo 29, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. A servidora **PRISCILLA OCÁRIZ DE BARROS**, matrícula 2565, Auditora Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 440/2023, DE 18 DE AGOSTO DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o disposto no art. 189, "caput", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução do TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **CARLA BARICHELO**, matrícula 2566, **ANGELA SALES DOS SANTOS**, matrícula 2669, e **MARINA CALLADO LOPES DOS REIS**, matrícula 2563, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para sob a coordenação da primeira, realizarem inspeção na Prefeitura Municipal de Bodoquena, nos termos do artigo 29, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **FABIO LUIZ COELHO PINTO**, matrícula 2546, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente



Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-CP/0688/2023
CONTRATO N. 036/2023

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Alleg Soluções e Treinamentos Empresariais Ltda

OBJETO: Contratação de empresa para desenvolver a avaliação da extensão da conformidade do trabalho já realizado pelo Tribunal em relação a Lei Geral de proteção de Dados, com critérios de assessoramento na identificação de oportunidades para potencial melhoria da governança de Dados do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

PRAZO: 90 dias.

VALOR: R\$ 56.500,00 (Cinquenta e seis mil e quinhentos reais).

ASSINAM: Jerson Domingos e Heloysa Vareschini Furtado

DATA: 15 de agosto de 2023

